PROCESSO TC – 06356/21

Direito Administrativo e Constitucional. Administração Pública Direta. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Taperoá. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2020. ***Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas de ambos os gestores. Em Acórdão separado.*** *Atendimento parcial à LRF dos dois administradores. Regularidade com ressalvas das contas dos Prefeitos em destaque. Aplicação de multas. Recomendações.*

PARECER PPL-TC –0232/22

RELATÓRIO:

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de ***Taperoá****, relativa ao exercício financeiro de* ***2020,*** *de responsabilidade dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas, senhores* ***Jurandi Gouveia Farias (CPF n° 759.414.064-87), período 01.01 a 13.03.20, e Francisco Antônio da Silva Filho (CPF n° 019.924.174-07), período 13.03 a 31.12.20****. O afastamento do senhor Jurandi Gouveia Farias, da Chefia do Executivo municipal, decorreu de determinação judicial em vista de recebimento de denúncias versando sobre contratos de locação de veículo e de serviços de roço de estradas com ocupante de cargo comissionado da Prefeitura nos exercícios financeiros de 2013 a 2015 (Processos 0001047- 88.2018.815.0000 e 0001693-98.2018.815.0000).*

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório prévio de prestação de contas (fls. 5.089/5.122), em 31.05.22, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

a) *O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0217/2019, de 19 de novembro de 2019, estimando receita e fixando despesa em R$ 40.959.200,00, bem como autorizando abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 20.479.600,00, correspondentes a 50% da despesa fixada na LOA.*
b) *Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, no montante de R$ 14.156.096,25 (R$ 13.048.941,92 em créditos suplementares, R$ 754.000,00 em especiais e R$ 353.154,33 em extraordinários), sendo utilizados como fonte de recursos "Anulação de Dotação" (R$ 14.156.096,25).*
c) *A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R$ 39.408.865,68, atingindo 91,26% da previsão constante da LOA.*
d) *A despesa orçamentária realizada somou R$ 33.961.985,36, representando 82,91% da fixação original.*
e) *O total da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu a soma de R$ 18.671.789,84.*
f) *A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R$ 35.648.198,61.*

***2. No tocante aos demonstrativos apresentados**:*

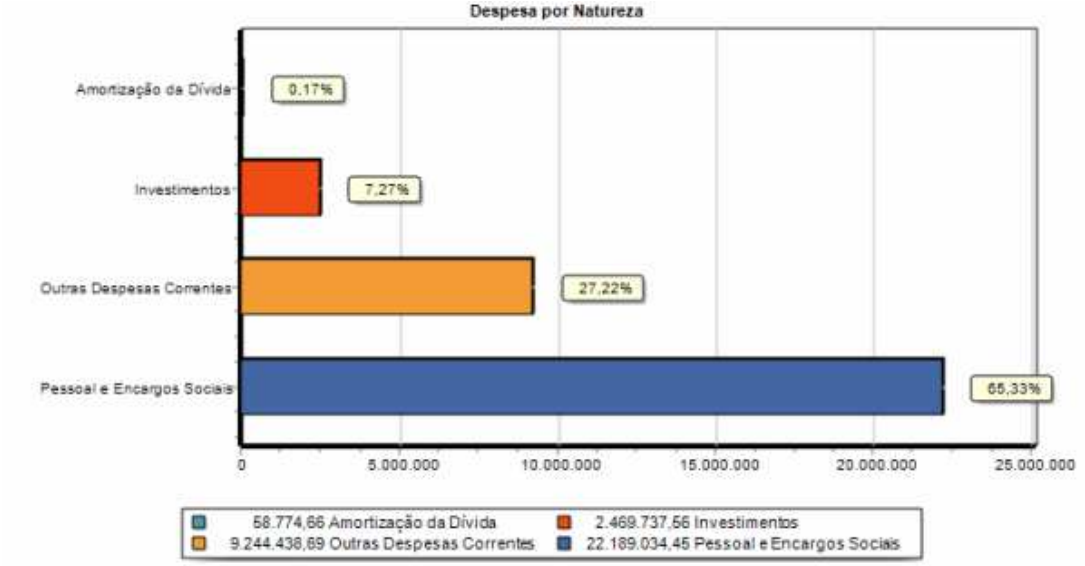
a) *O Balanço Orçamentário Consolidado evidenciou a ocorrência de superávit equivalente a 13,82% (R$ 5.446.880,32) da receita orçamentária arrecadada.*

b) *Do confronto entre as disponibilidades consolidadas no balancete de dezembro com as obrigações de curto prazo encontra-se superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$ 15.602.726,82.*

***3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição**:*

a) *As remunerações dos Vereadores estão sendo analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC nº 03769/21), ainda não julgadas*

b) *O gráfico a seguir ressalta a distribuição percentual dos gastos por natureza da despesa, segundo dados coletados do Sistema Sagres:*



Fonte: SAGRES

***4. Quanto aos gastos condicionados**:*

a) *A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R$ 5.644.297,36, equivalente a **75,15%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%).*

b) *A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançou o montante de R$ 4.436.601,65, equivalente a 23,76% da RIT (limite mínimo=25%);*

c) *O Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS – a importância de R$ 2.828.589,35, equivalente a **16,23%** da RIT.*

d) *As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R$ 21.818.543,50, equivalente a **61,20** % da RCL (limite máximo=60%), considerando o entendimento contido no Parecer PN TC 12/2007.*

e) *As despesas com pessoal do Poder Executivo[1] alcançaram o montante de R$ 16.853.083,01, equivalente a **47,27**% da RCL (limite máximo=54%), considerando o entendimento contido no Parecer PN TC 12/2007.*

Ao término do exórdio, a Unidade Técnica de Instrução apontou diversas irregularidades.

[1] *Despesas de pessoal do Legislativo atingiram o montante de R$ 837.470,64, correspondendo a 2,34% da RCL.*

Ciente das anormalidades administrativas as eles atribuídas, as Autoridades, Srs. ***Jurandi Gouveia Farias e Francisco Antônio da Silva Filho****, atravessaram peças de defesa (DOTC TC n° 69.093/22; fls. 69.110/22).*

Seguindo a liturgia processual, o feito foi encaminhado para a DIAGM VI, que mediante relatório (fls. 5.827/5.864) pronunciou-se pela manutenção das seguintes falhas apontadas na peça inaugural:

- De responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias:

1. *Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;*
2. *Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;*
3. *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R$ 95.695,46;*
4. *Acumulação ilegal de cargos públicos - art. 37, XVI, da Constituição Federal (Acórdão APL TC 00191/21 - Proc. n° 07542/20);*
5. *Pagamento de gratificação sem previsão legal e Irregularidades nas nomeações de parentes de autoridades municipais - art. 37 da Constituição Federal - princípio da Legalidade (Acórdão AC2 TC 01649/20 (Proc. TC n° 12998/18).*

- De responsabilidade do Sr. Francisco Antônio da Silva Filho:

1. *Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;*
2. *Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);*
3. *Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;*
4. *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R$ 232.474,49;*
5. *Acumulação ilegal de cargos públicos - art. 37, XVI, da Constituição Federal (Acórdão APL TC 00191/21 - Proc. n° 07542/20);*
6. *Pagamento de gratificação sem previsão legal e Irregularidades nas nomeações de parentes de autoridades municipais - art. 37 da Constituição Federal - princípio da Legalidade (Acórdão AC2 TC 01649/20 (Proc. TC n° 12998/18);*
7. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente- arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 (Requerimento do Superintendente de Licitações do Município de Taperoá - Doc. 40763/20 - fls. 802-805).*

Instado a exarar opinião, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 02294/22 (fls. 5.867/5.884), lavrado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, alvitrou no seguinte sentido:

I. ***EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO*** *à aprovação das contas de Governo, assim como a* ***IRREGULARIDADE*** *da prestação de contas no tocante aos atos de gestão dos ex-Prefeitos do Município de Taperoá, Srs. Francisco Antônio da Silva Filho e Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2020;*

II. ***DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL*** *aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

III. ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *aos gestores responsáveis, Srs. Francisco Antônio da Silva Filho e Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;*

IV. ***ASSINAÇÃO DE PRAZO*** *à atual gestão de Taperoá para que, caso ainda permaneça a eiva, regularize a situação irregular de acumulação de cargos públicos, providenciando a exoneração dos servidores dos cargos que ocupam, caso já tenham tido a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o tenham feito, e informe a esta Corte de Contas;*

V. ***COMUNICAÇÃO*** *ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;*

VI. ***COMUNICAÇÃO*** *à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;*

VII. ***RECOMENDAÇÕES*** *à atual gestão do Município de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Há quase trezentos anos, Montesquieu vaticinou que "Todo homem que tem o poder é tentando a abusar dele. (...). É preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder."

Extrai-se do ensinamento do iluminista que o poder deve ser exercido sob rígidos limites e supervisionado por forças equivalentes e independentes, capazes de oferecer o balanço necessário ao seu perfeito equilíbrio e funcionamento. A ideia é tão atual que dá fundamento teórico a tripartição dos poderes, na qual a independência não é plena, cabendo certa interferência de um sobre outro, sem que isso signifique a usurpação de competências e atribuições, cuja característica essencial é a presença de freios e contrapesos.

Em um Estado Democrático de Direito, a defesa do interesse social e comunitário é o primevo objetivo a ser perseguido por quem, legitimamente sufragado, ocupa a Chefia do Executivo. Para evitar que essa cidadão seja estimulado a suplantar as raias que definem os contornos do Poder por ele conduzido, bem como para garantir que os anseios e desejos pessoais e/ou de outrem não ganhem a primazia nas

escolhas administrativas, além da estrita observância ao disciplinamento legal e da execução transparentes de seus atos gerenciais, é imprescindível que alguém, com igual autonomia e independência, possa mensurar o cumprimento daquilo que lhe fora confiado.

Nesse contexto, a principal forma de atestar a congruência do planejado em relação ao executado se dá no instante da apreciação das contas anuais, apresentadas oportunamente. Momento em que o Tribunal de Contas, em nome do ideário democrático, protagoniza a avaliação do período administrativo, podendo, por um lado, chancelar a perfeita congruência entre os desígnios legais e operacionais ou, doutro, apontar os descompassos e aplicar (e/ou sugerir) as admoestações e reprimendas suficientes à inibição da recalcitrância do comportamento irregular ou ainda determinar o ressarcimento ao erário.

Dito isso, é de bom alvitre consignar que a prestação de contas não se faz em um momento específico no tempo. Ela acontece a cada instante, donde decorre a necessidade de o gestor estatal tornar públicos seus atos diários. Para garantir que a informação administrativa possua as qualidades de transparência, precisão, completude, oportunidade e tempestividade, este Sinédrio instituiu o acompanhamento das contas, pari passu*, fiscalizando, através de seu exército de técnicos altamente capacitados, diuturnamente, os atos e fatos administrativos, de modo a possibilitar a orientação ao gestor a propósito de eventuais desvios, panorama que dá ensejo a correções de rumos. É o Tribunal de Contas deixando de ser apenas necropsista, verificando a* causas mortis*, para traçar um diagnóstico da enfermidade, viabilizando um processo de auto cura.*

A presente sessão avalia se, no lapso temporal de um ano, o gestor foi vigilante quanto às suas obrigações constitucionais, legais, contratuais e aos apelos sociais, bem como, se atentou para as recomendações e os alertas expedidos no curso do exercício.

Dito isso, passaremos a examinar os aspectos irregulares apontados pela Unidade de Instrução.

Irregularidades de referentes ao período administrativo (01.01 a 13.03.20) conduzido pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias.

- Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido.

Segundo a Auditoria, baseada em informações colhidas no SAGRES, o vice-prefeito municipal, o Sr. Francisco Antônio da Silva Filho, a partir de março de 2020 assumiu interinamente o cargo de Prefeito de forma que passou a perceber o subsídio equivalente ao cargo assumido.

Consta no exórdio que:

> *A referida alteração na gestão municipal deu-se devido ao fato de que, conforme se verifica no Processo TC 05810/17, em março de 2020 o Prefeito do Município, o Sr. Jurandi Gouveia Farias, foi afastado do cargo por determinação do Tribunal de Justiça em vista de recebimento de denúncias versando sobre contratos de locação de veículo e de serviços de roço de estradas com ocupante de cargo comissionado da Prefeitura nos exercícios financeiros de*

2013 a 2015 (Processos 0001047- 88.2018.815.0000 e 0001693-98.2018.815.0000).

Acontece que, mesmo afastado do cargo, o Sr. Jurandi Gouveia Farias percebeu remuneração relativa ao espaço de tempo compreendido entre março e dezembro de 2020, no montante de R$ 155.733,33, conforme quadro abaixo.

Nº CPF	Nome	Cargo	Subsidio Permitido	Subsidio Recebido	Excesso Recebido
75941406487	JURANDI GOUVEIA FARIAS	Prefeito	32.000,00*	187.733,33	155.733,33
01992417407	FRANCISCO ANTONIO DA SILVAFILHO	Vice-Prefeito (janeiro e fevereiro)	16.000,00	16.000,00	0,00
01992417407	FRANCISCO ANTONIO DA SILVAFILHO	Prefeito interino (março a dezembro)	160.000,00	152.266,66	0,00

Fonte: Lei Municipal 150/2016 *Prestação de Contas Anual*

Amparada em regra contida no Parecer Normativo PN TC ° 03/2018, decorrente de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (Processo TC 10.567/18) – que é irregular o pagamento das remunerações de agentes políticos e de servidores públicos afastados do serviço ativo por decisão judicial, salvo por decisão em contrário de mesma esfera -, a Auditoria posicionou-se pela irregularidade da percepção remuneratória.

De sua parte, o Ministério Público de Contas assim opinou:

> *(...), a regra é de que os agentes políticos só fazem jus ao subsídio enquanto estiverem exercendo suas funções típicas, ou, se assim não estiverem, que estejam albergados por disposição legal que permita a continuidade do percebimento de seu subsídio, como no caso de licença para tratamento de saúde ou férias, por exemplo.*
>
> *Portanto, em regra, no caso de afastamento do exercício do mandato SEM a cobertura legal, isto é, sem expressa previsão autorizativa, afastada também está a necessidade de se proceder ao pagamento da respectiva remuneração.*
>
> *Isso posto, em consonância com o entendimento já exarado por esta Corte de Contas e por este Ministério Público de Contas, este membro do Parquet opina pela irregularidade dos subsídios recebidos pelo Prefeito Municipal afastado, Sr. Jurandi Gouveira Farias, durante o período em que durou seu afastamento, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.*

Acontece que o diploma legal relativo à improbidade administrativa (Lei n° 8.429/92), em seu artigo 20, § Primeiro, assevera:

> *Art. 20 (...)*
>
> *§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.*

Do dispositivo supra, desume-se o juiz pode (faculdade) determinar o afastamento, via de regra, sem prejuízo à remuneração, em clara observância ao princípio constitucional da presunção da inocência. O agente público é afastado, de forma preventiva, para evitar danos ao andamento processual ou evitar a recalcitrância

dos ilícitos praticados, não indicando que o mesmo se encontra privado daquilo que o sustenta.

Se a autoridade judicial optou por permanecer omissa quanto à remuneração do agente público afastado, é de se concluir que esta, em razão do princípio da presunção da inocência, resguardou o direito ao subsídio mensal. Por óbvio, a negativa ao direito precisava vir contida no decisun *de afastamento.*

Diferentemente do objeto da consulta (prisão de edis do Município de Cabedelo), da qual decorreu o Parecer Normativo n° 03/2018, o afastamento do Sr. Jurandi Farias das funções inerentes ao cargo de Prefeito se deu de forma preventiva e temporária, com a finalidade de evitar a continuidade de situações gravadas por possíveis ilicitudes. Exceto pela deliberação judicial, não havia impeditivo para o ex-alcaide permanecer no exercício do mandato, pois não lhe foram tirados os direitos políticos, a liberdade, entre outros. Ou seja, a inexistência do labor, reclamado pela Auditoria, não aconteceu por ato de vontade da autoridade municipal, tampouco pela incapacidade pessoal ou material de se fazer presente à sede do Executivo, e sim por determinação do Poder Judiciário. No caso ensejador do Parecer, os vereadores encontravam-se encarcerados, portanto, com limitações no seu direito de ir, vir e ficar. Mesmo que desejassem participar da rotina do Legislativo, as restrições à liberdade a eles impostas os impediriam. Na da obstante entender que o Parecer Normativo encerra em si, certo grau de generalismo, não vejo como adaptá-lo ao feito em discussão.

Sendo assim, se ao Judiciário cabe a possibilidade de determinar o afastamento e ele não o fez com prejuízo expresso à remuneração, entendo que refoge a competência deste Tribunal considera-la ilegal.

Para finalizar, se tomássemos por irregular/ilegal a percepção de subsídios por parte do gestor temporariamente alijados de suas funções, necessariamente a reprimenda seria o ressarcimento integral, atualizado, dos valores recebidos e não a aplicação de multa como opinado.

<u>- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.</u>

A apuração da compatibilidade das despesas de pessoal com os limites da LRF é realizada periodicamente pela Unidade de Instrução, no decurso de um exercício. Se constatado algum desvio em alguma dessas aferições, o gestor é alertado para fato e lhe são solicitadas medidas com o fito de retorno à legalidade.

De acordo com a instrução processual, o Sr. Jurandi Gouveia Farias sequer completou 2 ½ meses à frente do Executivo taperoaense, não lhe sendo destinado alerta sobre a incorreção, bem como não existindo tempo para tentativa de correção. Por estes motivos, não levarei em conta o apontamento para fins de emissão de parecer.

<u>- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R$ 95.695,46.</u>

Malgrado em valores diferentes, vez que se referem a períodos administrativos distintos, a falha é atribuída tanto ao Sr. Jurandi Gouveia Farias quanto ao Sr. Francisco Antônio da Silva Filho. Por este motivo e por economia processual, tratá-las-ei a um só tempo.

O quadro a seguir estampado, trazido à baila na peça de instrução inaugural, muito bem delineia a questão.

Discriminação	Valor RGPS (R$)	Valor RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.653.261,47	9.746.360,64
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	2.360.374,69	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**5.013.636,16**	**9.746.360,64**
7. Alíquota *	21,00%	31,37%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**1.052.863,59**	**3.057.759,97**
9. Obrigações Patronais Pagas	724.693,64	3.211.371,08
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	**328.169,95**	**0,00**

De forma geral, a estimativa das obrigações previdenciárias (somadas aqueles referentes ao RPPS e RGPS), sujeitas a ajustes não realizados pela Auditoria[2], atingiu o montante de R$ 4.110.623,56. Por outro lado, os compromissos securitários pagos no exercício (RPPS + RGPS) alcançaram R$ 3.936.064,72, correspondendo a 95,75%, restando, tão somente, 4,25% das contribuições devidas.

O panorama sob luzes evidencia que o tema previdenciário não foi olvidado no exercício em disceptação. Sendo assim e considerando que o montante supostamente carente de recolhimento é motivado pela obtenção de resultado aproximado (passível de correção), para fins de emissão de juízo de valor, entendo que a incorreção não deve interferir nas contas em apreço.

<u>- Acumulação ilegal de cargos públicos - art. 37, XVI, da Constituição Federal (Acórdão APL TC 00191/21 - Proc. n° 07542/20);</u>

A propósito do tema, concordo com a manifestação ministerial, cuja reprodução aqui exponho:

> *Importante salientar que a acumulação de três ou mais cargos públicos não é permitida. A regra geral é a da impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, podendo haver acúmulo de, no máximo, dois cargos ou funções públicas, desde que se enquadrem nas hipóteses previstas nos arts. 37, XVI, 38, II, 95, § único, I, e 128, §5º, II, alínea "d", todos da Constituição Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Importa registrar que, embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela lei, a regra geral é que deve ser dada ao servidor primeiro a oportunidade de optar por um dos cargos, extinguindo o processo administrativo disciplinar (PAD), e, somente na hipótese de omissão daquele, será dada continuidade ao PAD, com eventual exoneração do servidor.*
>
> *Isto posto, considerando que após a instrução processual ficou comprovado que os agentes públicos supramencionados estão acumulando de forma ilegal mais de um cargo público, entende este Parquet que deve ser assinado prazo ao Prefeito Municipal de Taperoá para que regularize essa situação, providenciando a exoneração dos*

[2] *Exclusão da base de cálculos as verbas com 1/3 adicional de férias, indenizações, salário-família, insalubridade, entre outros.*

> *servidores dos cargos que ocupam, caso já tenham tido a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o tenham feito.*

Sem delongas, a assinação de prazo sugerida é a medida mais apropriada.

- Pagamento de gratificação sem previsão legal e Irregularidades nas nomeações de parentes de autoridades municipais - art. 37 da Constituição Federal - princípio da Legalidade (Acórdão AC2 TC 01649/20 (Proc. TC n° 12998/18).

Esta irregularidade se junta a outras que aconteceram em ambos os períodos administrativos aqui examinados e, portanto, comporta o tratamento conjunto para fins de manutenção da coerência.

A análise do Parquet, como de costume, é deveras apropriada e novamente peço vênia para trazê-la à colação, in verbis*:*

> *O Acórdão AC2 TC 01649/20 (fls. 1022-1026) referente ao Proc. TC n° 12998/18 determinou à Auditoria para que verificasse, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do Ente, exercício 2020 (Proc. TC 00442/20), se as ilegalidades na gestão de pessoal ainda persistiam.*
>
> *Desta feita, a Auditoria verificou que, no exercício de 2020, não obstante este Tribunal de Contas tenha julgado irregulares as nomeações, ainda constavam na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Taperoá de forma irregular os seguintes parentes de autoridades:*
>
> *Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada) até o mês de novembro 2020;*
>
> *Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos –• GAB);*
>
> *Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos• da SEAD) até o mês de abril de 2020;*
>
> *José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento• Oper. da SSP) até o mês de agosto de 2020; e*
>
> *Dhouglas Mychell Ayres de Lima (Enfermeiro do SAMU) durante todo o• exercício de 2020.*
>
> *Além disso, o referido Acórdão julgou IRREGULAR o recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos:*
>
> *Alice Monteiro Lima;*
>
> *Euzir de Farias Gouveia Sousa;*
>
> *Leonardo Vilar Bezerra.*
>
> *Nos autos do Processo TC Nº 12998/18, que tratava de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, o Órgão de Instrução já havia apontado a existência de nepotismo em afronta à norma constitucional quanto às nomeações para cargos de provimento em comissão dos servidores acima referidos e quando da emissão do Parecer Nº 0123/2020, este Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das nomeações e cominação de multa*

pessoal à autoridade responsável, ante a inobservância aos preceitos constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Concernente ao pagamento de gratificações, este Parquet acompanhou o entendimento técnico pela ilegalidade de suas concessões, opinando pela imediata cessação dos pagamentos das gratificações denominadas GF aos servidores acima mencionados.

Isto posto, ante a confirmação da manutenção das irregularidades aqui descritas, anteriormente analisadas no âmbito do Processo TC Nº 12998/18, este representante ministerial entende pela aplicação de multa aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Desta feita, a sanção pecuniária, endereçada a ambas as autoridades, é a censura mais adequada.

Irregularidades de referentes ao período administrativo (13.03 a 31.12.20) conduzido pelo Sr. Francisco Antônio da Silva Filho.

- Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido.

Pois bem. Se alhures não considerei irregular o recebimento dos subsídios mensais do Prefeito afastado (Sr. Jurandi Gouveia Farias), muito menos posso atribuir ilícito a quem paga. Por este motivo, entendo inexistente a falha.

- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No que pertine ao percentual de recursos de impostos e transferência empregados em MDE, a Inspetoria de Contas sinaliza para uma aplicação de R$ 4.436.601,65 mil, correspondendo a 23,76% do devido, com ilustra o demonstrativo esquadrinhado na sequência.

Aplicações em MDE	Valor (R$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	7.510.491,34
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	1.378.883,78
3. TOTAL das Despesas em MDE (1+2)	**8.889.375,12**
Deduções e/ou Adições	
4. Exclusões (-)	175.827,61
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (-)	3.647.282,75
6. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (-)	607.710,73
7. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE (-)	21.952,38
8. Outros Ajustes à Despesa	0,00
9. Total das Aplicações em MDE (3-4-5-6-7+8)	4.436.601,65
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	18.671.789,84
11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10*100)	**23,76 %**

Fonte: SAGRES

Ocorre que alterações constitucionais, provisoriamente, modificaram a Lex Mater. Por força do art. 119 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022, o Prefeito de Taperoá não pode ser responsabilizado administrativa, civil ou

criminalmente pelo não alcance do percentual mínimo constitucionalmente exigido com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Senão vejamos:

> *Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*
>
> *Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.*

Por outro lado, o ente deverá complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, nos termos do parágrafo único do art.119, acima reproduzido.

Dessa forma, deve esta Corte de Contas acompanhar atentamente o cumprimento da exigida complementação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que a Prefeitura Municipal de Taperoá aplicou 23,76% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, não atendendo, portanto, o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art.212 da Constituição Federal.

<u>- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.</u>

Consoante o relatório prefacial, ao final do exercício de 2020, importou em 61,20% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o percentual legal em 1,20%.

Sobre o assunto, algumas considerações são necessárias:

De saída, a Complementar 101/00, em seu artigo 65, diz que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23[3] , 31 e 70. Se considerarmos a situação pandêmica experimentada, da qual deflui a decretação de estado de calamidade pública, a potencial imperfeição não poderia ser acolhida para fins de reprimenda.

De fecho, a Complementar n° 178/2021 veio estatuir que "O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei

[3] *Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032."

Assim, a falha em testilha não pode ser agasalhada para fins de expedição de juízo de valor.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R$ 232.474,49.

Tópico abordado anteriormente, dentre as falhas condicionadas ao Sr. Jurandi Gouveia Farias.

- Acumulação ilegal de cargos públicos - art. 37, XVI, da Constituição Federal (Acórdão APL TC 00191/21 - Proc. n° 07542/20).

- Pagamento de gratificação sem previsão legal e Irregularidades nas nomeações de parentes de autoridades municipais - art. 37 da Constituição Federal - princípio da Legalidade (Acórdão AC2 TC 01649/20 (Proc. TC n° 12998/18).

Itens tratados em conjunto com idênticas falhas relacionadas à atuação do Sr. Jurandi Gouveia Farias, não existindo razões para se repisar o território já inteiramente palmilhado.

- Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente- arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 (Requerimento do Superintendente de Licitações do Município de Taperoá - Doc. 40763/20 - fls. 802-805).

A instrução dá conta da aquisição de equipamentos de proteção individual para enfrentamento à COVID 19 (R$ 177.865,20) e contratações de carros-pipa para abastecimento d'água emergencial na zona rural (R$ 136.000,00), de forma fragmentada, com o intuito de se esquivar da obrigatoriedade do certame licitatório, consoante quadros abaixo inseridos:

Procedimento	Objeto	Valor (R$)
00004/2020	CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA ABASTECER EMERGENCIALMENTE A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO	31.500,00
00038/2020	CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA ABASTECER EMERGENCIALMENTE A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO	75.000,00
00040/2020	CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA ABASTECER EMERGENCIALMENTE A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO	30.000,00
	Total:	R$ 136.000,00

Procedimento	Objeto	Valor (R$)
00042/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL.	48.893,70
00029/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	27.336,00
00035/2020	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS), PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	49.775,50
00022/2020	AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO E DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL PARA HIGIENIZAÇÃO E ASSEPSIA DAS MÃOS	33.360,00
00045/2020	AQUISIÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL PARA HIGIENIZAÇÃO E ASSEPSIA DAS MÃOS	18.500,00
	Total: R$ 177.865,20	

Não se discute a ocorrência do ato infracional. De fato, percebe-se que houve inúmeras compras ou contratações por dispensa licitatória, as quais somadas suplantam os limites consignados nos mandamentos legais. Todavia, examinado os objetos dos gastos, verifica-se que um deles é diretamente associado ao controle da pandemia. Neste caso, por se tratar do ano em que fomos apresentados ao coronavírus, agente patológico, até então, desconhecido para a Ciência, falar de previsibilidade nas aquisições em período de calamidade sanitária é algo de pouco sentido. Falta passível de relevação.

No que tange, ao abastecimento d'água, a escassez hídrica na região onde Taperoá está incrustada não é novidade. Todos os anos, a contratação de carros-pipa para levar água ao morador do campo é ação de rotina, não sendo tocada pela imprevisibilidade que abonou a imperfeição anterior. Além de recomendações à atual administração no sentido de evitar a reincidência, a imposição de multa se faz prudente.

Com esteio em todos os argumentos esposados, voto nos seguintes termos:

- ***EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cacimbas, exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Jurandi Gouveia Farias (01.01 a 13.03.20).***
- ***EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cacimbas, exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Antônio Silva Filho (13.03 a 31.12.20).***
- ***DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF em ambas as gestões.*
- ***REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** dos mencionados responsável.*
- ***APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB[4], com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.*
- ***APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Francisco Antônio da Silva Filho, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80 (oitenta inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo no inciso II, artigo 56 da*

[4] *UFR PB/Dez 22 R$ 62,50.*

LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.

- ***ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual gestão de Taperoá para que, caso ainda permaneça a eiva, regularize a situação irregular de acumulação de cargos públicos, providenciando a exoneração dos servidores dos cargos que ocupam, caso já tenham tido a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o tenham feito, e informe a esta Corte de Contas.*
- ***RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 06356/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, exercício 2020, sob a administração dos senhores Jurandi Gouveia Farias (01.01 a 13.03.22) e Francisco Antônio da Silva Filho (13.03 a 31.12.20), ex-Prefeitos Constitucionais, o qual deverá ser submetido à apreciação da egrégia Câmara Municipal de Taperoá.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 29 de Dezembro de 2022 às 08:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Dezembro de 2022 às 18:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Dezembro de 2022 às 13:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Dezembro de 2022 às 11:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Dezembro de 2022 às 19:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2023 às 21:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Janeiro de 2023 às 22:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Dezembro de 2022 às 08:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL